

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 12500.127966.2024.**Interessado:** ALICC - AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ.**Assunto:** AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS LÚDICOS I.**PARECER Nº 52/2026/JCBF/PLCC/PGM.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS LÚDICOS I. ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FASE PREPARATÓRIA. SANEAMENTO DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. **ANÁLISE JURÍDICA FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO.

O presente procedimento administrativo foi instaurado por meio do **Memorando nº 106/2024/GPC/ALICC**, acostado às páginas 3 e 4, expedido pela **Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna**. A iniciativa visa à realização de certame licitatório, sob o **Sistema de Registro de Preços**, para a futura e eventual **aquisição de brinquedos lúdicos**, destinados a suprir as necessidades pedagógicas e de assistência social de diversos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió. Conforme a narrativa inicial, a demanda fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade dos serviços ordinários e extraordinários, promovendo a governança e o uso racional dos recursos públicos por meio de compras centralizadas.

A instrução originária do feito contou com documentos fundamentais para a fase preparatória, destacando-se o **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024** (página 7), o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** (páginas 29 a 41) e o **Plano Anual de Compras e Contratações** (página 11). Inicialmente, o setor técnico apresentou um **Mapa de Cotação** (páginas 390 a 392) que estimava o valor global da contratação em **R\$ 6.108.774,36 (seis milhões, cento e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**. Posteriormente, após retificações quantitativas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), o valor foi reestimado no **Despacho nº 110/2025** (página 576) para **R\$ 6.350.278,08 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos)**.

O processo foi submetido ao exame prévio desta **Procuradoria-Geral do Município**, que se manifestou por meio do **Despacho nº 326/2025/DAMB/PLCC/PGM** (páginas 722 a 727). Naquela oportunidade, o órgão consultivo apontou a existência de vícios que obstavam a análise de mérito, especificamente quanto à ausência de memorial de cálculo detalhado para os vultosos quantitativos, à metodologia de pesquisa de preços que priorizou sítios de comércio eletrônico em detrimento de preços públicos e à presença de especificações técnicas excessivamente pormenorizadas, que poderiam configurar direcionamento indireto a marcas específicas, citando-se como exemplos o item "Cachorrinho Estação Primeiras Palavras" e o jogo "Desafio Hora do Rush".

Em resposta às diligências saneadoras, a **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)** apresentou manifestação técnica pedagógica (páginas 730 a 738), justificando a essencialidade pedagógica dos itens para o desenvolvimento integral das crianças e estudantes da rede municipal, especialmente para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em **Salas de Recursos Multifuncionais**. A equipe técnica esclareceu que a demanda não se baseia estritamente no número de alunos, mas na necessidade de equipar **867 turmas em 63 unidades de educação infantil e 124 salas de recursos**, apresentando novo racional que resultou na revisão dos quantitativos e das especificações.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A **Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC)** promoveu a retificação integral do **Termo de Referência** (páginas 987 a 1011) e realizou nova pesquisa mercadológica, conforme detalhado no **Despacho nº 020/2026** (página 979). A nova cotação, fundamentada em preços públicos extraídos dos sistemas **Banco de Preços** e **Fonte de Preços**, bem como em avisos de cotação publicados no Diário Oficial (página 976), consolidou o valor estimado de referência em **R\$ 4.036.586,95 (quatro milhões, trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme mapa de preços de páginas 977 e 978. Por fim, a **Diretora-Presidente da ALICC** ratificou os atos saneadores e autorizou o prosseguimento do feito (página 1032), remetendo os autos para análise jurídica conclusiva.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

Os autos do presente processo administrativo foram encaminhados a esta Procuradoria para o exercício do controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos moldes do que estabelece a legislação federal vigente e as normas de organização administrativa deste Município. A competência desta **Assessoria Jurídica** para manifestar-se nos processos de contratação pública encontra seu fundamento primordial na **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 53, *caput*, determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, incumbido de realizar a análise jurídica da futura contratação. No âmbito local, tal atribuição é reforçada pela **Lei Delegada nº 02/2014**, que organiza a **Procuradoria-Geral do Município de Maceió**, estabelecendo a responsabilidade da **Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC)** pela observância da legalidade nos certames e ajustes municipais.

É imperioso destacar, contudo, que a atuação desta **PGM-Maceió** restringe-se ao controle da legalidade e da conformidade procedimental, não cabendo a este órgão consultivo a emissão de juízos de valor sobre o mérito administrativo da contratação, o que engloba a conveniência, a oportunidade e, sobretudo, os aspectos técnicos, operacionais ou econômicos da demanda. A definição do objeto, a especificação técnica dos materiais a serem adquiridos e a fixação dos quantitativos necessários são atos de natureza eminentemente discricionária e técnica, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre a autoridade administrativa competente e sobre a equipe técnica do órgão demandante. Compete à assessoria jurídica, portanto, zelar pela higidez do processo e alertar os gestores sobre as implicações legais de eventuais atos contrários ao ordenamento jurídico, sem interferir na esfera de decisão administrativa que não possua contornos estritamente normativos.

Nesse sentido, a manifestação desta Especializada ampara-se integralmente nas informações técnicas, descrições e justificativas prestadas pelos setores competentes e constantes dos autos, as quais gozam de presunção de boa-fé e veracidade, nos termos do que dispõe a ordem constitucional. As declarações exaradas por servidores públicos no exercício de suas funções possuem fé pública, cabendo a cada emissor a responsabilidade civil, administrativa e penal pelo conteúdo e pela fidedignidade dos dados técnicos que subsidiam o planejamento da contratação, conforme expressamente previsto na legislação municipal vigente.

Destarte, a análise que se segue foca na verificação do cumprimento das formalidades legais exigidas para a fase interna do processo, considerando o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas no **Despacho nº 326/2025/DAMB/PLCC/PGM** (páginas 722 a 727) e a conformidade dos novos artefatos juntados pela **ALICC** e pela **SEMED** com os princípios que regem a Administração Pública.

2.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

O planejamento da contratação constitui o alicerce sobre o qual se edifica a eficiência, a eficácia e a transparência do gasto público, sendo etapa obrigatória que deve anteceder a publicação do edital. No caso vertente, observa-se que o objeto da futura licitação encontra-se devidamente inserido no **Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Maceió para o exercício de 2024**, em estrita observância ao que preceitua a **Lei Federal nº 14.133/2021**. O alinhamento estratégico da demanda foi corroborado pela disponibilização do plano no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sob o ID nº 26981455000129-0-000001/2024, conforme atestado no Estudo Técnico Preliminar de página 30. A inclusão da aquisição de brinquedos lúdicos no cronograma anual de compras demonstra que a Administração Municipal atuou de forma organizada e racional, buscando consolidar demandas e evitar o fracionamento indevido de despesas, atendendo às diretrizes do planejamento estratégico municipal.

No que tange à formalização inicial da necessidade, os autos apresentam o **Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 11/2024** (página 7), que atende satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos no regulamento municipal vigente. O referido documento identifica com clareza a **Diretoria Executiva de Governança e Gestão Interna** como a área requisitante e apresenta uma justificativa centrada na necessidade de aperfeiçoar a governança das contratações e garantir a continuidade das atividades administrativas e pedagógicas. A descrição do objeto no DFD, embora apresentada de forma sucinta, guarda correlação direta com os itens detalhados nos artefatos subsequentes, permitindo o regular processamento da fase interna.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, acostado originalmente às páginas 29 a 41 e complementado pelas manifestações pedagógicas supervenientes, constitui o documento basilar da fase preparatória, no qual a Administração deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução disponível no mercado. É digno de registro que o ETP foi objeto de minuciosa revisão e aprimoramento após as orientações expedidas por esta Procuradoria, incorporando um estudo de demanda substancialmente mais robusto que correlaciona os quantitativos ao número efetivo de turmas e salas de atendimento especializado, conforme se depreende do despacho de páginas 730 a 738. Tal medida saneadora conferiu ao planejamento a densidade técnica necessária, assegurando que os requisitos da contratação guardem proporcionalidade com a real necessidade pública, em obediência ao dever de planejamento eficiente que rege as contratações contemporâneas.

2.3. DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

A escolha da modalidade licitatória e do regime de execução constitui etapa fundamental para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência da futura contratação. No caso sob exame, a Administração Municipal optou pela realização de **Pregão Eletrônico**, adotando-se o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Tal escolha revela-se tecnicamente adequada e juridicamente fundamentada, uma vez que o objeto do certame — a aquisição de brinquedos lúdicos — enquadra-se com perfeição na definição de **bens comuns**. Conforme estabelece a **Lei Federal nº 14.133/2021**, bens comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Os itens listados no Termo de Referência, tais como blocos de encaixe, areia cinética e brinquedos de madeira, possuem características padronizadas e ampla oferta no mercado, permitindo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de qualidade sem a necessidade de avaliações técnicas complexas, o que torna o pregão a modalidade obrigatória para o caso.

A utilização do **Sistema de Registro de Preços** justifica-se pela própria natureza da demanda municipal, que envolve múltiplos órgãos participantes e a necessidade de suprimento contínuo ao longo do exercício financeiro. O SRP é a ferramenta ideal para situações em que a Administração não dispõe de condições de definir, de forma precisa e antecipada, o quantitativo exato de itens a serem entregues em cada localidade ou o momento específico da necessidade, permitindo **entregas parceladas** conforme a conveniência administrativa. Ao consolidar as demandas da **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**, da



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), da **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)** e da própria **ALICC**, o Município promove ganhos de escala, racionaliza os custos processuais e simplifica a gestão de estoques, evitando que recursos públicos fiquem imobilizados em materiais que poderiam sofrer desgaste ou obsolescência precoces.

No que concerne ao procedimento de **Intenção de Registro de Preços (IRP)**, observa-se que a **ALICC** cumpriu as formalidades previstas na legislação nacional e no regulamento municipal. A realização da IRP permitiu que diversos órgãos e entidades manifestassem seu interesse em participar da futura ata, assegurando a transparência e a publicidade necessárias desde a fase preparatória. Conforme se depreende dos autos, o prazo para manifestação foi respeitado, possibilitando a coleta e a posterior consolidação dos quantitativos informados pelos diversos setores requisitantes, o que resultou na fixação das quantidades máximas que poderão ser adquiridas durante a vigência da ata. Tal procedimento confere maior segurança jurídica ao certame, ao assegurar que o mercado fornecedor tenha plena ciência da magnitude do fornecimento pretendido, estimulando a competitividade e a obtenção de melhores preços.

Dessa forma, entende-se que tanto a modalidade **Pregão Eletrônico** quanto a sistemática de **Registro de Preços** guardam estrita conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, restando devidamente motivadas as razões que levaram a essa opção estratégica no planejamento da contratação.

2.4. DO SANEAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES E DO DIRECIONAMENTO.

A regularidade das especificações técnicas é condição essencial para a preservação da **competitividade** e da **isonomia** no certame licitatório. No exame anterior realizado por esta Procuradoria, no **Despacho nº 326/2025/DAMB/PLCC/PGM** (páginas 722 a 727), foram identificados vícios de direcionamento em decorrência de descrições excessivamente pormenorizadas que remetiam a produtos de marcas específicas. Em análise ao novo **Termo de Referência** (páginas 987 a 1011), observa-se um esforço substantivo da **ALICC** no sentido de sanear tais inconsistências. Destaca-se, por exemplo, a retificação do item correspondente à pelúcia de atividades (item 23, página 1014), do qual foi suprimida a menção implícita a produtos da linha comercial *Fisher-Price*, passando a adotar uma descrição mais genérica e funcional, focada nas características sonoras e na faixa etária recomendada, o que atende à vedação de especificações que limitem injustificadamente a competição.

Contudo, apesar do avanço na padronização, verifica-se que o item listado sob o nome **"Desafio Hora do Rush"** (itens 34 e 35, página 1015) ainda mantém denominação de caráter comercial. Conforme já orientado anteriormente, a utilização de nomes de marcas ou modelos registrados em detrimento de descrições funcionais fere o princípio da ampla competitividade, salvo se houver justificativa técnica que demonstre a impossibilidade de substituição por um equivalente. No caso em tela, recomenda-se que a **ALICC**, em sede de adequação final do edital, substitua a denominação comercial por uma descrição objetiva das características do jogo, tais como "jogo de lógica de trânsito composto por tabuleiro, veículos miniatura e cartas de desafios com níveis progressivos de dificuldade". Essa medida assegura que outros fabricantes de jogos de raciocínio lógico similares possam participar da disputa, garantindo à Administração a obtenção do melhor preço sem prejuízo da qualidade pedagógica esperada.

Um ponto de fundamental importância para a robustez do presente planejamento foi a juntada da **Justificativa Técnica da SEMED** (páginas 730 a 738), subscrita pelas coordenações de Educação Infantil e Educação Especial. O referido documento supre a lacuna de fundamentação técnica apontada por esta PGM ao detalhar a relevância pedagógica de cada categoria de brinquedo. Ao embasar a escolha dos itens em teorias consagradas de desenvolvimento infantil, como as de *Vygotsky* e *Gilles Brougère*, e correlacioná-los às diretrizes da **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** e do **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, a SEMED conferiu a necessária racionalidade técnica à seleção do objeto. Essa manifestação pedagógica é o elemento que legitima os requisitos de qualidade e as especificidades dos materiais



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

pretendidos, demonstrando que a escolha da solução não é arbitrária, mas sim orientada pelo cumprimento de políticas públicas educacionais e pela promoção da inclusão de crianças com deficiência atendidas em **Salas de Recursos Multifuncionais**.

Portanto, entende-se que o saneamento realizado, embora pendente de ajuste pontual quanto à nomenclatura funcional do jogo de lógica, afastou o risco de direcionamento sistêmico que maculava a fase preparatória. A substituição de características de marcas por descrições baseadas em objetivos de aprendizagem e funcionalidade garante que o processo atenda ao dever de padronização, permitindo que o certame prossiga com a segurança jurídica necessária para a seleção da proposta mais vantajosa.

2.5. DA JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS.

A definição precisa dos quantitativos a serem licitados constitui um dos pilares da eficiência no planejamento das contratações públicas, visando evitar tanto o desperdício de recursos por superestimativa quanto o desabastecimento das unidades administrativas por subestimativa. No exame inicial deste processo, esta **Procuradoria-Geral do Município** identificou uma expressiva disparidade entre o número de alunos matriculados e a quantidade de brinquedos lúdicos solicitada pela **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)**, o que motivou a recomendação de retificação contida no **Despacho nº 326/2025/DAMB/PLCC/PGM** (páginas 722 a 727). Em resposta ao apontamento, a referida Secretaria apresentou uma nova manifestação técnica, acompanhada de uma **memória de cálculo** detalhada e fundamentada na realidade fática das unidades de ensino (páginas 730 a 738).

O novo estudo da demanda abandonou a métrica simplista baseada apenas no número total de matrículas, passando a adotar como critério principal a infraestrutura de atendimento da rede municipal. Conforme os dados atualizados, a SEMED demonstrou que a necessidade de suprimento deve ser calculada com base nas **867 turmas** existentes em **63 unidades de educação infantil** (incluindo berçários e maternais), além das **124 Salas de Recursos Multifuncionais (SRM)** e **03 Salas de Atendimento Educacional Especializado Bilíngue (SAEEB)**. Essa metodologia revela-se muito mais fidedigna, uma vez que cada ambiente pedagógico requer um conjunto mínimo de materiais estruturados para o desenvolvimento das atividades coletivas e individuais previstas no projeto político-pedagógico da rede. A distribuição foi planejada para assegurar que cada sala de aula e cada sala de atendimento especializado receba um quantitativo proporcional de kits, garantindo a equidade no acesso aos recursos lúdicos por parte dos estudantes públicos-alvo da **Educação Especial**.

A revisão dos critérios técnicos resultou em uma redução significativa e racional dos quantitativos globais da licitação. Como consequência direta dessa otimização da demanda, o valor global estimado da contratação sofreu uma queda considerável em relação às projeções anteriores. O valor de referência, que anteriormente ultrapassava a marca dos seis milhões de reais, foi consolidado no novo mapa de preços em **R\$ 4.036.586,95 (quatro milhões, trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)** (páginas 977 e 978). Essa redução de aproximadamente **36%** no orçamento total demonstra o êxito das medidas saneadoras adotadas, evidenciando que a intervenção consultiva contribuiu diretamente para a preservação do erário e para a conformidade do processo com o princípio da **economicidade**.

Diante do exposto, entende-se que a justificativa dos quantitativos apresentada nesta fase saneadora atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade exigidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pelas boas práticas de controle externo. A existência de uma memória de cálculo que correlaciona os itens à estrutura física e pedagógica das unidades demandantes afasta a pecha de arbitrariedade que pairava sobre o planejamento inicial, conferindo ao procedimento a transparência e a fundamentação técnica necessárias para o regular prosseguimento do certame.

2.6. DA PESQUISA DE PREÇOS E DO VALOR ESTIMADO.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A pesquisa de preços constitui o balizador fundamental do certame, sendo essencial para garantir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa e evite a ocorrência de sobrepreço ou de contratações com valores manifestamente superiores aos praticados pelo mercado. No estágio atual do procedimento, observa-se que a **Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC)** logrou êxito em sanear as falhas metodológicas apontadas no exame jurídico anterior. A nova estimativa de custos, detalhada no **Despacho nº 020/2026** (página 979), foi elaborada em estrita observância ao que dispõe o **artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021** e o **Decreto Municipal nº 9.508/2023**, que regulamentam o rito da prospecção mercadológica no âmbito deste Município.

Diferentemente da instrução originária, a equipe técnica da **ALICC** priorizou a utilização de **preços públicos**, conforme determina a hierarquia de fontes estabelecida na norma regulamentadora. Foram consultados sistemas de reconhecida fidedignidade, como o **Banco de Preços** e o **Fonte de Preços**, os quais compilam dados de contratações similares e vigentes realizadas por outros órgãos da Administração Pública em todo o território nacional. Para os itens cujas especificidades pedagógicas impediram a localização em bases governamentais, a Administração recorreu de forma subsidiária à pesquisa em **mídia especializada** e sítios eletrônicos de domínio amplo, garantindo a formação de uma "cesta de preços" robusta e diversificada (páginas 980 e 981). É digno de nota que a Administração também procedeu à publicação do **Aviso de Cotação nº 001/2026** no Diário Oficial do Município (página 976), medida que, embora não tenha resultado em propostas diretas de fornecedores, reforça o cumprimento do dever de ampla publicidade e transparência na busca pelo valor de referência.

A metodologia aplicada para a consolidação dos resultados consistiu no uso da **média aritmética simples** sobre amostras que apresentaram homogeneidade entre si, o que confere maior segurança ao orçamento estimado e afasta distorções provocadas por valores extremos. O resultado desse trabalho de saneamento culminou na fixação do valor global estimado de **R\$ 4.036.586,95 (quatro milhões, trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme mapa de preços de páginas 977 e 978. Este montante revela-se consideravelmente mais racional e equilibrado que as projeções anteriores, refletindo com maior fidelidade a realidade de mercado e os princípios da **economicidade** e da **vantajosidade**.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, entende-se que o procedimento de pesquisa de preços foi devidamente regularizado. Os autos encontram-se instruídos com elementos probatórios suficientes para sustentar o valor de referência do certame, atendendo aos pressupostos de validade exigidos para a deflagração da fase competitiva.

2.7. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO E ASPECTOS FORMAIS.

A fase preparatória do certame culmina na elaboração das minutas que regerão a relação entre a Administração Municipal e os futuros contratados. No exame dos autos, verifica-se a juntada da minuta de **Edital de Pregão Eletrônico** (páginas 623 a 641), da minuta da **Ata de Registro de Preços** (páginas 683 a 702) e da minuta do **Termo de Contrato** (páginas 704 a 711). Estes instrumentos foram estruturados em conformidade com as diretrizes da **Lei Federal nº 14.133/2021**, estabelecendo com clareza os direitos, obrigações e responsabilidades de ambas as partes.

No que tange às cláusulas de **vigência e reajuste**, o Termo de Referência atualizado (páginas 987 a 1011) prevê que a Ata de Registro de Preços terá validade de **01 (um) ano**, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a manutenção da vantajosidade econômica para o Município. Para os contratos decorrentes, estabeleceu-se o índice **IPCA** como balizador para o reajustamento anual, vinculando-se a data-base à data do orçamento estimado, o que assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. O regime de **penalidades** e sanções administrativas também foi detalhado de acordo com o novo marco legal, prevendo advertência, multa moratória e compensatória, impedimento



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

de licitar e declaração de inidoneidade, garantindo-se sempre o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

Um aspecto de relevante valor jurídico neste processo é o **tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**. O Anexo I do Termo de Referência (páginas 1012 a 1017) demonstra que a Administração Municipal aplicou corretamente as disposições da **Lei Complementar nº 123/2006** e do **Decreto Municipal nº 8.557/2018**. Observa-se a reserva de **cotas de 25% (vinte e cinco por cento)** para bens de natureza divisível, além da destinação de itens específicos para **participação exclusiva** de ME e EPP, cujo valor por item não ultrapassa o patamar legal. Tal medida fomenta a economia local e regional, atendendo ao objetivo de desenvolvimento nacional sustentável que rege as contratações públicas.

Quanto aos aspectos formais de designação, os autos registram a indicação do **agente de contratação** e da equipe de apoio por meio do **Decreto Municipal nº 9.968/2024** (página 454), em estrita observância ao princípio da segregação de funções. No que se refere à **dotação orçamentária**, o Termo de Referência (página 1004) consigna que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, a indicação precisa dos recursos ocorrerá no momento da efetiva contratação, mediante a emissão de nota de empenho pelo órgão participante interessado. Todavia, a Administração cuidou de declarar a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes, atendendo aos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Conclui-se, portanto, que as minutas e os elementos formais do processo guardam conformidade com o ordenamento jurídico, estando aptos a servir de base para a deflagração do certame, ressalvada a necessidade de ajuste pontual na nomenclatura funcional de itens ainda identificados por marcas comerciais, conforme já pontuado anteriormente.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, e considerando a análise minuciosa da instrução processual ora apresentada, esta **Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC/PGM)** manifesta-se pela **regularidade jurídica condicionada** do procedimento administrativo destinado ao registro de preços para a aquisição de brinquedos lúdicos. Observa-se que a **Agência de Licitações, Contratos e Convênios (ALICC)** e a **Secretaria Municipal de Educação (SEMED)** empreenderam esforços substanciais para atender às recomendações saneadoras anteriormente exaradas, logrando êxito em conferir ao planejamento a necessária fundamentação técnica, pedagógica e orçamentária. O processo demonstra-se maduro para a deflagração da fase externa, uma vez que os requisitos fundamentais da **Lei Federal nº 14.133/2021** foram observados, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção ao erário municipal.

Todavia, a conclusão favorável desta Assessoria Jurídica fica estritamente vinculada ao cumprimento das seguintes recomendações e condicionantes de caráter obrigatório, as quais devem ser implementadas pela unidade técnica antes da publicação do edital:

- a. promover a retificação final do **Anexo I do Termo de Referência** e da respectiva minuta de edital para substituir a denominação comercial "**Desafio Hora do Rush**" (itens 34 e 35) por uma descrição meramente funcional e técnica do objeto, como, por exemplo, "jogo de raciocínio lógico e estratégia de trânsito", assegurando a plena observância ao dever de padronização e à vedação de direcionamento a marcas ou modelos específicos previstos no artigo 40, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**;
- b. assegurar que a visibilidade do processo no sistema **SUPE** seja alterada de "restrita" para "pública", ou que seja encartada justificativa específica que fundamente a necessidade de sigilo de atos que não o orçamento estimado, em cumprimento ao

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**

princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput*, da **Constituição Federal** e às disposições da **Lei de Acesso à Informação**;

- c. certificar-se do preenchimento integral dos campos em branco e da inclusão de todos os anexos técnicos mencionados nas minutas chanceladas, garantindo que o conjunto de documentos que integrará a fase externa guarde perfeita harmonia com o saneamento realizado na fase de planejamento;
- d. providenciar a publicidade obrigatória de todos os atos do planejamento no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no Diário Oficial do Município, observando o princípio da transparência ativa e garantindo que o orçamento sigiloso seja tratado em apenso específico, conforme as orientações precedentes desta Procuradoria.

Registre-se que esta **PLCC/PGM** emite o presente parecer condicionado com o objetivo de imprimir maior celeridade ao procedimento licitatório, em estrita obediência ao princípio da eficiência e com amparo na autorização contida no **art. 69, § 3º, da Lei Delegada nº 02/2014** do Município de Maceió. Assim, a responsabilidade pelo fiel cumprimento das condições aqui estabelecidas recai exclusivamente sobre a autoridade gestora e as unidades técnicas interessadas, competindo-lhes proceder com as correções indicadas de forma autônoma e imediata.

A exigência do **§ 2º do art. 57 da Lei Delegada nº 02/2014** encontra-se suprida em virtude da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta Especializada. Saliente-se que, uma vez atendidas as recomendações supra, os autos estarão aptos ao prosseguimento para a fase externa, dispensando-se novo retorno a esta Procuradoria para análise jurídica dos mesmos tópicos ora validados.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Maceió, 02 de abril de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632